MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4.619

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por meio de desapropriação as áreas rurais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por meio de desapropriação, judicialmente ou extrajudicialmente, de forma amigável ou não, os seguintes bens imóveis:

I - Parte de 25.277,65m² (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete metros e sessenta e cinco centímetros quadrados), a ser desmembrada do Lote de terreno rural, sob nº 01, com área total de 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados), situado na Aldeia nº 2 da Colônia Witmarsum, Palmeira, Estado do Paraná, constante do memorial descritivo seguinte: "*Frente: Confronta com o Lote S-01, Rua 01 e Lote 13, do loteamento Centro Empresarial dos Campos Gerais, medindo 120,00 metros; Lado direito: De quem da frente olha, confronta com terreno de Igreja Evangélica Menonita de Curitiba (Matrícula nº 3618), medindo 211,14 metros; Lado esquerdo: De quem da frente olha, confronta com terreno de Igreja Evangélica Menonita de Curitiba (Matrícula nº 3618), medindo 210,64 metros; Fundos: Confronta com o Lote nº 2, pertencente a Gertrud Schartner, matrícula nº 3.734, medindo 120,00 metros*", de propriedade da Igreja Evangélica Menonita de Curitiba, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 76.675.636/0001-03, objeto da matrícula **nº 3.618** do Ofício de Registro de Imóveis de Palmeira, Paraná, **avaliado para fins de indenização em R$ 74.569,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais);**

II - Parte de 12.825,78m² (doze mil, oitocentos e vinte e cinco metros e setenta e oito centímetros quadrados), a ser desmembrada do terreno rural, constituído de parte do Lote nº 15-C, com área total de 171.000,00m² (cento e setenta e um mil metros quadrados), situado na Aldeia nº 2 da Colônia Witmarsum, Palmeira, Estado do Paraná, constante do memorial descritivo seguinte: *"Frente: Confronta com Lote nº 1, pertencente a Igreja Evangélica Menonita de Curitiba, matrícula 3.618, medindo 120,00 metros; Lado direito: De quem da frente olha, confronta com terreno de Gertrud Schartner (Matrícula nº 3734), medindo 107,41 metros; Lado esquerdo: De quem da frente olha, confronta com terreno de Gertrud Schartner (Matrícula nº 3734), medindo 107,05 metros; Fundos: Confronta com o Lote nº 3, pertencente a Areal Costa ltda, matrícula 13.430, medindo 120,00 metros"*, de propriedade de Gertrud Schartner, brasileira, solteira, enfermeira, portadora do RG nº 1.125.860-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 380.294.720-72, objeto da matrícula nº 3.734 do Ofício de Registro de Imóveis de Palmeira, Paraná, **avaliado para fins de indenização em R$ 37.836,00 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais).**

III - Parte de 19.923,27m² (dezenove mil, novecentos e vinte e três metros e vinte e sete centímetros quadrados), a ser desmembrada do Lote rural, sob nº 29-C, com área total de 532.844,81m² (quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro metros e oitenta e um centímetros quadrados), situado na Aldeia nº 2 da Colônia Witmarsum, Palmeira, Estado do Paraná, constante do memorial descritivo seguinte: *"Frente: Confronta com Lote nº 2, pertencente a Gertrud Schartner, matrícula 3.734, medindo 120,00 metros; Lado direito: De quem da frente olha, confronta com terreno de Areal Costa Ltda (Matrícula nº 13430), medindo 166,49 metros; Lado esquerdo: De quem da frente olha, confronta com terreno de Areal Costa Ltda (Matrícula nº 13430), medindo 167,09 metros; Fundos: Confronta com o Lote de Bonanza Participações Ltda, Aeródromo Jorge Luiz Stocco, medindo 120,00 metros,"* de propriedade de Areal Costa LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 77.510.493/0001-34, objeto da matrícula nº 13.430 do Ofício de Registro de Imóveis de Palmeira, Paraná, **avaliado para fins de indenização em R$ 58.774,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais).**

Parágrafo único. A desapropriação tem por finalidade a efetivação de obra voltada ao prolongamento, melhoramento e abertura de vias públicas viabilizando o acesso ao Centro Empresarial dos Campos Gerais e Aeródromo Jorge Luiz Stocco.

Art. 2º A desapropriação se dará nos termos do art. 5º do Decreto Lei 3.365/41, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, mediante prévia e justa indenização, conforme avaliação da Comissão especial designada para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo ou valor determinado em processo judicial.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias e constantes do orçamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Fevereiro de 2017.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que visa a autorização ao Poder Executivo para adquirir, por meio de desapropriação, judicialmente ou extrajudicialmente, de forma amigável ou não, bens imóveis, da forma que especifica, declarados de utilidade pública em ato oficial.

A propositura visa atender o interesse público e invocando os princípios norteadores do planejamento e interesse social, e considerando a existência de ações de ordem pública e privada, com o considerável incremento no desenvolvimento econômico e social deste Município, foi apontada a necessidades de ação por esta Municipalidade com vistas a proteger, planejar e estruturar o uso de áreas econômicas e prol da sociedade palmeirense, com objetivo de permitir a evolução econômica e social do Município de Palmeira, precisamente com a finalidade de buscar a efetivação de obra voltada ao prolongamento, melhoramento e abertura de vias públicas viabilizando o acesso ao Centro Empresarial dos Campos Gerais e Aeródromo Jorge Luiz Stocco.

Diante disso, através do Decreto nº 10.862/16 foram declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis constantes do presente projeto, posteriormente, ainda o através do decreto nº 10.872/17 foram fixados os respectivos valores para fins de pagamento da justa e prévia indenização, em atenção às exigências legais.

Neste rastro, a desapropriação pretendida encontra seu fundamento na Constituição Federal, em seu Art. 5°, inciso XXIV, Art. 22, inciso II e Art. 182, § 4°, inciso III, que citam:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (-.) II - desapropriação;
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

Corroborando, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 6°, inciso XI, Art. 76, inciso XII e Art. 159, inciso III, assim dispõe:

> Art. 6°. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
> (---) XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
> Art. 76. Compete privativamente ao Prefeito:
> (..-) XII - decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, e decretar e instituir servidões administrativas;

Na mesma linha, conforme disciplina o Decreto-Lei nº. 3.365/1941 e suas alterações, *in verbis:*

> Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
> (...) i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)
> j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

Como destacado é vasto o fundamento legal que possibilita a ação pretendida, visto que as áreas aqui descritas possibilitarão que o Município de Palmeira proceda com a abertura de logradouros públicos, que farão a ligação da BR 376, ao Aerodromo Jorge Luiz Stocco, permitindo o funcionamento de novo meio de transporte coletivo no Município de Palmeira, e ao condomínio empresarial dos Campos Gerais, permitindo também a execução de planos de urbanização, com isso fortalecendo o progresso contínuo do Município de Palmeira e a construção e/ou ampliação de distritos industriais.

Com expostos, diante da necessidade apresentada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, valendo-me, ainda, do ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Fevereiro de 2017.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira